



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000898747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1148306-55.2025.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante 99 TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da empresa e à remessa necessária e negaram provimento ao recurso do Município. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÔNICA SERRANO (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 17 de setembro de 2026.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª Câmara de Direito Público

Processo nº 1148306-55.2025.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Juiz(a) Sentenciante: Carmen Cristina Fernandez Teixeira e Oliveira

Apelantes/Apelados: Município de São Paulo e 99 Tecnologia Ltda.

Recorrente: Juízo *ex officio*

Voto nº 43.920

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO DA EMPRESA E RECURSO OFICIAL PROVIDOS. APELO DA MUNICIPALIDADE DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação mandamental ajuizada pela 99 Tecnologia Ltda. contra multa administrativa aplicada pelo Município de São Paulo, referente à operação da modalidade “99 Moto” entre 16 e 26 de maio de 2025, com base no Decreto Municipal nº 62.144/2023.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na validade da multa administrativa aplicada com fundamento no Decreto Municipal nº 62.144/2023, declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

III. Razões de Decidir

3. O Decreto Municipal nº 62.144/2023 foi declarado inconstitucional por invadir a competência legislativa da União e violar princípios da livre iniciativa e concorrência.

4. A decisão judicial provisória que atribuiu efeito suspensivo não conferiu validade ao decreto para fundamentar a multa administrativa.

4. Dispositivo e teses

5. Recurso da parte impetrante provido para julgar procedente a ação e conceder a segurança para anular integralmente a multa administrativa aplicada no Processo Administrativo SEI nº 6020.2025/0032406-3. Remessa necessária provida e Recurso do Município de São Paulo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A norma municipal que proíbe o transporte remunerado de passageiros por motocicletas é inconstitucional. 2. A aplicação de sanção administrativa exige norma válida e tipificação anterior da conduta.

Legislação Citada:

Decreto Municipal nº 62.144/2023; Constituição Federal; Lei Federal 12.016/2009; artigo 927, inciso V, do Código de Processo Civil; A Resolução CMUV nº 01/2016



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada:

TJSP, ADI nº 2059677-53.2025.8.26.0000, Órgão Especial.
Apelação Cível nº 1002734-68.2025.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo - 1º de junho de 2026 – Rel. EDUARDO GOUVÊA
Supremo Tribunal Federal no Tema nº 967
Pedido de Efeito Suspensivo nº 2145891-47.2025.8.26.0000
Doutrina mencionada
(MEIRELLES, Hely Lopes e outros (Wald, Arnaldo e MENDES, Gilmar Ferreira). Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 36ª ed. Atual. São Paulo, Malheiros, 2014
Bruno Garcia Redondo; Guilherme Peres de Oliveira e Ronaldo Cramer, in 'Mandado de Segurança', Comentários à Lei 12.016/2009, Ed. Método, 2009
Vicente Greco Filho em sua obra: “O Novo Mandado de Segurança”, Editora Saraiva, 2010
Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo – 28ª edição
Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra Direito Administrativo -, 21ª edição, editora Atlas, 2008

Trata-se de recursos de Apelação interpostos pelo Município de São Paulo (fls. 547/555) e por 99 Tecnologia Ltda., a par de remessa necessária, em sede de Ação Mandamental (fls. 01/29), contra r. sentença (fls. 534/541) que CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA e, consequentemente, JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular a penalidade de multa administrativa aplicada nos autos do Processo Administrativo SEI nº 6020.2025/0032406-3 exclusivamente no que se refere ao período de 16 a 20 de maio de 2025, determinando à autoridade coatora que recalcule o valor da multa.

Aduz o Município, dentre outros argumentos, ato administrativo com presunção de legalidade e veracidade. Alega, ainda, a inadequação da via eleita por suposta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade de dilação probatória. No mérito, defendeu a legalidade da autuação, que teria sido praticada no exercício do poder de polícia municipal, com fundamento no Decreto Municipal nº 62.144/2023 e na Resolução CMUV nº 01/2016. Requer a reforma da sentença com a denegação da ordem. Já a empresa aduz, em apertada síntese, que a decisão provisória proferida no Pedido de Efeito Suspensivo não poderia criar infração administrativa nem conferir validade ao Decreto Municipal nº 62.144/2023. Invoca, ainda, o posterior julgamento da ADI nº 2059677-53.2025.8.26.0000 e da Apelação nº 1002734-68.2025.8.26.0053. Pretende a concessão integral da segurança e a anulação da totalidade da multa administrativa.

Contrarrazões às fls. 645/654 e fls. 705/415.

Órgão Ministerial que se absteve de ofertar parecer (fls. 520/522).

É o relatório.

A decisão deve ser reformada.

Por primeiro, afasto quaisquer preliminares alegadas, diante do mérito que agora se vislumbra, com análise conjunta.

Existente o direito líquido e certo alegado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela parte impetrante.

Para a concessão do mandado de segurança, segundo Hely Lopes Meirelles: *“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e **apto a ser exercitado no momento da impetração**. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência foi duvidosa, **se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança**, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”*. (MEIRELLES, Hely Lopes e outros (Wald, Arnaldo e MENDES, Gilmar Ferreira). Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 36ª ed. Atual. São Paulo, Malheiros, 2014, p. 36/37. (grifo nosso).

De acordo com lição de Bruno Garcia Redondo; Guilherme Peres de Oliveira e Ronaldo Cramer, in 'Mandado de Segurança', Comentários à Lei 12.016/2009, Ed. Método, 2009, págs.42 e 43: *“...‘Direito líquido e certo’ significa apenas a possibilidade de demonstração, em tese, da ilegalidade ou abusividade do ato coator, sem necessidade de dilação probatória, uma vez que esta se revela incompatível com a celeridade do procedimento especial do mandado de segurança.”*... “Em suma, liquidez e certeza do direito nada mais são do que a imposição, ao impetrante, do ônus processual de demonstrar, já no momento da propositura do mandado de segurança, que os fatos narrados são notórios, incontroversos ou passíveis de demonstração imediata por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meio de prova pré-constituída, essencialmente documental...” (grifo nosso).

E, por fim, conforme ensina Vicente Greco Filho em sua obra: “O Novo Mandado de Segurança”, Editora Saraiva, 2010, p. 19: “O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão por meio de mandado, devendo a parte pleitear seus direitos por meio de ação que comporte a dilação probatória.” (grifo nosso).

Narram os autos que a parte impetrante é empresa de natureza jurídica privada. Consta que, em face de supostas ilegalidades praticadas, descritas no Processo SEI nº 6020.2025/0032406-3, na cidade de São Paulo, no período entre os dias 16 e 26/05/2025, de maneira contrária à lei vigente. Consta que a empresa é também prestadora de serviços de mototáxi, tendo sido autuada pela Municipalidade, em razão do impedimento de tal atividade no período, por força de decisão judicial. Documentos às fls. 30/403; 476/477.

Cinge-se a controvérsia sobre a validade da multa administrativa aplicada à impetrante pela oferta da modalidade “99 Moto”, entre os dias 16 e 26 de maio de 2025. A r. sentença distinguiu dois períodos: de 16 a 20 de maio de 2025, em relação ao qual reconheceu a inexigibilidade da proibição, em razão da ausência de publicação da decisão proferida no Pedido de Efeito Suspensivo; de 21 a 26 de maio de 2025, em relação ao qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manteve a penalidade, por entender que a publicação da decisão judicial teria tornado novamente exigível a vedação prevista no **Decreto Municipal nº 62.144/2023**. O recurso limita-se à parcela da multa mantida pela sentença.

A sanção administrativa em questão teve como fundamento determinante o suposto descumprimento do Decreto Municipal nº 62.144/2023, cujo artigo 1º suspendeu temporariamente, no Município de São Paulo, a utilização de motocicletas para a prestação do serviço de transporte individual remunerado de passageiros por meio de aplicativos. Ocorre que a **validade constitucional** desse ato normativo foi posteriormente examinada pelo **Órgão Especial deste Tribunal na ADI nº 2059677-53.2025.8.26.0000**. Naquela oportunidade, reconheceu-se que o decreto não possuía caráter meramente regulamentar. Tratava-se, em verdade, de ato normativo autônomo, dotado de abstração, generalidade, imperatividade e aptidão para inovar na ordem jurídica. O Órgão Especial concluiu que o Município de São Paulo extrapolou sua competência legislativa, pois instituiu proibição incidente sobre matéria afeta a trânsito e transporte, cuja disciplina legislativa compete privativamente à União, nos termos do **artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal**. Reconheceu-se, ainda, que a proibição genérica do serviço vulnerava os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Entende-se que a competência municipal para disciplinar e fiscalizar o uso do viário urbano não foi afastada. Todavia, essa competência regulamentar não compreende o poder de impedir, de maneira geral, o exercício da atividade econômica disciplinada pela legislação federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A orientação está em consonância com a tese estabelecida pelo **Supremo Tribunal Federal no Tema nº 967** de repercussão geral, segundo a qual é inconstitucional a proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo, sem prejuízo da competência municipal para regulamentação e fiscalização da atividade.

O julgamento da ADI foi expressamente aplicado pela 7ª Câmara de Direito Público na Apelação nº 1002734-68.2025.8.26.0053, de lavra deste Relator. Naquele processo, foi mantida a improcedência da ação civil pública proposta pelo Município de São Paulo contra a 99 Tecnologia Ltda. e a Uber do Brasil Tecnologia Ltda., reconhecendo-se que o Decreto Municipal nº 62.144/2023 não poderia fundamentar a proibição pretendida pela Municipalidade.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação civil pública ajuizada pelo Município de São Paulo contra as empresas 99 Tecnologia Ltda e Uber do Brasil Tecnologia Ltda, visando obrigá-las a cumprir o Decreto Municipal nº 62.144/2023, que proíbe o serviço de transporte remunerado de passageiros por motocicletas, e a condenação das rés por danos morais coletivos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na constitucionalidade do Decreto Municipal nº 62.144/2023, que foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarado inconstitucional pelo E. Órgão Especial. III. Razões de Decidir 3. O E. Órgão Especial declarou a inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 62.144/2023 nos autos da ADI nº 2059677-53.20215.8.26.0000. 4. A sentença de improcedência foi mantida, considerando a inconstitucionalidade da norma municipal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido, com a revogação da concessão do efeito suspensivo ativo proferida nos autos do incidente nº 2145891-47.2025.8.26.0000. Tese de julgamento: 1. A norma municipal que proíbe o transporte remunerado de passageiros por motocicletas é inconstitucional Legislação Citada: Decreto Municipal nº 62.144/2023 Jurisprudência Citada: TJSP, ADI nº 2059677-53.20215.8.26.0000, Órgão Especial. Apelação Cível nº 1002734-68.2025.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo - 1º de junho de 2026 – Rel. EDUARDO GOUVÊA

O precedente consignou expressamente que o decreto municipal invadiu a competência privativa da União e violou os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Também reconheceu que a competência municipal para regulamentar o transporte individual não autoriza a suspensão da própria atividade. Trata-se de orientação que deve ser observada no presente julgamento, não apenas por coerência e integridade jurisprudencial, mas também em razão da eficácia vinculante do pronunciamento do Órgão Especial no âmbito deste Tribunal, conforme o **artigo 927, inciso V, do Código de Processo Civil**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A sentença considerou que, com a publicação da decisão proferida no **Pedido de Efeito Suspensivo nº 2145891-47.2025.8.26.0000**, em 20 de maio de 2025, teria sido restabelecida obrigação juridicamente exigível de cessação da atividade. Essa premissa, contudo, não é suficiente para legitimar a multa administrativa. Cumpre distinguir a obrigação processual eventualmente resultante de decisão judicial provisória; a infração administrativa prevista em norma material e, por fim, a correspondente penalidade decorrente do poder de polícia.

A decisão judicial que atribuiu efeito suspensivo ativo ao recurso do Município possuía natureza provisória e instrumental. Seu objeto consistia em suspender os efeitos da sentença proferida na ação civil pública até o julgamento da apelação. Ela não criou tipo infracional administrativo, não instituiu nova obrigação regulamentar e não substituiu o suporte normativo necessário à imposição de sanção pelo CMUV. O descumprimento de ordem judicial pode, em tese, ensejar as consequências processuais definidas pelo órgão jurisdicional, inclusive a incidência de multa cominatória. Não permite, porém, que a Administração converta automaticamente a mesma conduta em infração administrativa se a norma material que previa a proibição for reconhecida como incompatível com a Constituição. A própria sentença distinguiu a multa administrativa das astreintes fixadas no processo judicial, reconhecendo que possuem natureza, fundamento e finalidade diversos. Essa distinção deve ser levada às suas consequências. Se a penalidade impugnada é administrativa, sua validade depende da existência de norma material válida, anterior e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficientemente determinada que estabeleça a conduta administrativa obrigatória ou proibida; tipifique o respectivo descumprimento; autorize a aplicação da sanção; bem como discipline os critérios necessários à sua quantificação.

A decisão judicial provisória não supre a ausência desses requisitos. O efeito suspensivo ativo produzia consequências no plano processual da ação civil pública, mas não possuía aptidão para restaurar definitivamente a validade constitucional do Decreto Municipal nº 62.144/2023, nem para conferir-lhe força normativa autônoma. A conclusão é reforçada, repito, pelo julgamento do mérito da Apelação nº 1002734-68.2025.8.26.0053, conforme excerto da ementa acima mencionado, em que esta C. 7ª Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso do Município e revogou expressamente a concessão do efeito suspensivo ativo proferida no incidente nº 2145891-47.2025.8.26.0000.

Assim, o provimento provisório invocado pela Administração não prevaleceu no julgamento definitivo do recurso. Embora atos praticados sob a vigência de decisão judicial provisória não sejam automaticamente inexistentes, a circunstância não permite conferir ao provimento precário conteúdo material que jamais possuiu. A ordem provisória poderia autorizar medidas processuais voltadas à efetividade da jurisdição, mas não poderia criar retroativamente fundamento legal para uma penalidade administrativa. O exercício do poder de polícia submete-se ao princípio da legalidade, especialmente quando dele resulta a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação de sanção. No Direito Administrativo Sancionador, não basta que a Administração considere determinada atividade inconveniente, arriscada ou contrária a uma política pública. É indispensável que a conduta esteja previamente descrita em norma válida e que a penalidade aplicada corresponda à infração efetivamente tipificada. **A Resolução CMUV nº 01/2016** prevê sanções pelo descumprimento de obrigações estabelecidas na própria resolução e nos demais atos normativos que disciplinam o uso intensivo do viário urbano. Contudo, a resolução não estabelece, autonomamente, a proibição específica da utilização de motocicletas para o transporte individual remunerado intermediado por plataformas digitais. A proibição que fundamentou a autuação encontrava-se no Decreto Municipal nº 62.144/2023. Afastado o decreto por inconstitucionalidade, a previsão genérica da Resolução CMUV nº 01/2016 não pode ser utilizada para reconstruir a tipicidade da conduta.

Admitir o contrário equivaleria a permitir que norma administrativa secundária, de caráter predominantemente sancionatório e procedimental, restabelecesse proibição que o Órgão Especial reconheceu não poder ser instituída pelo Município. A Administração conserva competência para fiscalizar aspectos concretos relativos ao uso do viário, à segurança dos veículos, à identificação dos condutores e ao atendimento das condições previstas em normas válidas. O que não pode fazer é aplicar sanção fundada diretamente na recusa da empresa em cumprir proibição geral posteriormente reconhecida como inconstitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante à modulação dos efeitos no julgamento da ação direta, não se ignora que, no julgamento da ADI nº 2059677-53.2025.8.26.0000, o Órgão Especial modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, projetando a eficácia da nulidade para 90 dias após a publicação do acórdão. Esse ato buscou evitar a imediata ausência de disciplina administrativa sobre atividade relacionada ao uso do viário urbano, permitindo ao Poder Público a adoção de regulamentação constitucionalmente adequada. Isso, entretanto, não conduz à manutenção da multa discutida nestes autos. Primeiro, porque a modulação não declarou constitucional o Decreto Municipal nº 62.144/2023 no período anterior. Apenas preservou temporariamente determinados efeitos da norma por razões de segurança jurídica e interesse social. Segundo, porque a autuação não se limitou a medidas regulatórias de organização do serviço. Impôs sanção administrativa de elevado valor, providência que exige legalidade e tipicidade estritas. Por fim, porque o fato imputado à impetrante ocorreu antes do próprio julgamento da ação direta, em contexto no qual já existia sentença judicial afastando a validade da proibição municipal. Houve, portanto, controvérsia jurisdicional objetiva e relevante sobre a exigibilidade da restrição. Para além, porque a manutenção da sanção apoiou-se diretamente em decisão provisória que foi revogada quando do julgamento do mérito da Apelação nº 1002734-68.2025.8.26.0053. O acórdão manteve a improcedência da ação civil pública e reconheceu não ser possível obrigar as empresas a observar a proibição estabelecida no Decreto nº 62.144/2023. A modulação dos efeitos da declaração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade não transforma decisão judicial provisória em norma administrativa sancionadora nem afasta a exigência de base legal válida para a multa.

Assim, a multa de R\$ 500.000,00 foi aplicada em razão da continuidade da operação da modalidade “99 Moto” entre 16 e 26 de maio de 2025. A sentença reconheceu a invalidade da sanção correspondente aos cinco primeiros dias, mas manteve a parcela relativa aos seis dias subsequentes, determinando seu recálculo. Entretanto, a publicação da decisão no Pedido de Efeito Suspensivo não alterou a natureza do fundamento jurídico da autuação. Durante todo o período autuado, a penalidade permaneceu materialmente vinculada à alegada violação do Decreto Municipal nº 62.144/2023. Reconhecida a inconstitucionalidade do decreto e revogada a decisão provisória que havia atribuído efeito ativo ao recurso do Município, deixa de existir fundamento jurídico válido para preservar qualquer parcela da multa. Não se trata de revisar a conveniência administrativa da sanção tampouco de substituir a Administração na avaliação da política pública. Trata-se apenas de reconhecer que o exercício do poder de polícia sancionador exige norma válida e tipificação anterior da conduta, requisitos ausentes no caso concreto. Ademais, uma vez reconhecida a ausência de fundamento jurídico para a própria imposição da penalidade, fica prejudicado o exame das alegações subsidiárias relacionadas à motivação e à dosimetria do valor.

Nesta toada, é cediço que, ao Poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Judiciário se veda imiscuir-se em matéria afeta unicamente ao mérito administrativo, âmbito em que se reclama a atuação discricionária do agente público legalmente competente, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF).

No caso dos autos, no entanto, se vislumbra a ilegalidade apontada a vislumbrar a atuação deste Poder junto aos autos.

De acordo com ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo – 28ª edição – pág.109): *É obvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência, será anulável pelo Poder Judiciário, a instâncias do interessado. Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados). Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o 'mérito' do ato administrativo, isto é, o campo de 'liberdade' conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita 'liberdade' é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos. Por fim, “Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorga tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação legal quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto.,, **A essência da discricionariedade: possibilidade que dimana da lei para a eleição de uma entre duas ou mais condutas em vista de realizar, do modo mais satisfatório possível, o interesse público no caso concreto.**” Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo – 28ª edição – págs. 432/433 e 438) (grifo nosso).*

Ainda, conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra *Direito Administrativo* -, 21ª edição, editora Atlas, 2008, p. 206: 'Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível, mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei' A Ilustre jurista conclui o raciocínio expondo que: 'Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto.'

Como corolário das assertivas supramencionadas, impõe-se a reforma da sentença para se conceder integralmente a ordem e anular a totalidade da multa aplicada no Processo Administrativo SEI nº 6020.2025/0032406-3.

Assim, JULGO PROCEDENTE a ação mandamental para que CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada e **declarar a invalidade integral da penalidade de multa administrativa aplicada no Processo Administrativo SEI nº 6020.2025/0032406-3**, relativamente ao período de 16 a 26 de maio de 2025; **determinar a anulação do correspondente auto sancionador**, vedada a cobrança, inscrição em dívida ativa, protesto ou adoção de qualquer medida restritiva fundada na penalidade ora afastada; determinar, caso já tenha ocorrido pagamento, depósito ou constrição de valores, a adoção das providências administrativas ou processuais cabíveis para sua liberação ou restituição, observada a via adequada; afastar a determinação de simples recálculo da multa, por inexistir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento jurídico válido para sua manutenção, ainda que parcial; julgar **procedente a remessa necessária**, diante do provimento integral do recurso voluntário da impetrante. A anulação integral da penalidade, contudo, torna desnecessária qualquer determinação de recálculo.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante todo o exposto, **dou provimento ao recurso da empresa e à remessa necessária e nego provimento ao apelo da Municipalidade de São Paulo.**

EDUARDO GOUVÊA
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1148306-55.2025.8.26.0053**
Classe – Assunto: **Apelação / Remessa Necessária - Multas e Demais Sanções**
Apelante/ApeladoRecurrente: **Município de São Paulo e outro, Juízo Ex Officio**
e:
Apelado/Apelante: **99 Tecnologia Ltda**
Relator(a): **EDUARDO GOUVÊA**
Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje.
Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Marcos Vinicius Sales dos Santos
(OAB: 352847/SP)

São Paulo, 21 de setembro de 2026.

Silvio De Lima - Matrícula M130411
Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito
Público
Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP:
01510-010 - São Paulo/SP

INTIMAÇÃO - DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO

Art. 18 da Resolução nº 455/2022 do CNJ, redação dada pela Resolução nº 569/2024

Processo nº: 1148306-55.2025.8.26.0053
Classe – Assunto: Apelação / Remessa Necessária Multas e Demais Sanções
Partes: Apelante/Apelado: Município de São Paulo
Recorrente: Juízo Ex Offício
Apelado/Apelante: 99 Tecnologia Ltda
Interessado: Secretário Executivo do Comitê Municipal de Uso Viário - CMUV

São Paulo, 21/09/2026

Ilmo(a) Senhor(a),

Fica Vossa Senhoria, na pessoa de seu representante legal, intimado(a) da r. decisão (despacho/acórdão/decisão monocrática) proferido(a) nos presentes autos, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponíveis no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

Silvio De Lima
Escrevente Técnico Judiciário
da SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público

Ilmo(a). Senhor(a).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Processo nº 1148306-55.2025.8.26.0053

Classe: Apelação / Remessa Necessária

Partes:

Apelante/Apelado: Município de São Paulo

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado/Apelante: 99 Tecnologia Ltda

Interessado: Secretário Executivo do Comitê Municipal de Uso Viário - CMUV

Destinatário do Ato: Município de São Paulo

CERTIFICA-SE, que em 21/09/2026 o ato abaixo foi encaminhado para intimação no portal eletrônico.

Ilmo(a) Senhor(a), Fica Vossa Senhoria, na pessoa de seu representante legal, intimado(a) da r. decisão (despacho/acórdão/decisão monocrática) proferido(a) nos presentes autos, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponíveis no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Processo nº 1148306-55.2025.8.26.0053

Classe: Apelação / Remessa Necessária

Partes:

Apelante/Apelado: Município de São Paulo

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado/Apelante: 99 Tecnologia Ltda

Interessado: Secretário Executivo do Comitê Municipal de Uso Viário - CMUV

Destinatário do Ato: 99 Tecnologia Ltda

CERTIFICA-SE, que em 21/09/2026 o ato abaixo foi encaminhado para intimação no portal eletrônico.

Ilmo(a) Senhor(a), Fica Vossa Senhoria, na pessoa de seu representante legal, intimado(a) da r. decisão (despacho/acórdão/decisão monocrática) proferido(a) nos presentes autos, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponíveis no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.